



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal

MENSAGEM Nº 063/2023

Teresina (PI), 5 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, conforme ementado: “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.672, de 7 de dezembro de 2021, que ‘Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Teresina, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, autoriza o Município de Teresina a aderir a plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências’**”.

Busca-se, com o Projeto de Lei Complementar, ora apresentado, alterar a legislação municipal, no caso a Lei Complementar nº 5.672, de 07.12.2021, para adaptar aos padrões da Lei Federal nº 14.463, de 26.10.2022, que.

O anexo Projeto de Lei Complementar tem por objetivo principal estabelecer a natureza jurídica do *benefício especial*, adaptar aos padrões da legislação federal, assim como aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.672, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Teresina, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, autoriza o Município de Teresina a aderir a plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso II, no § 3º, e o § 6º, todos do art. 2º, da Lei Complementar nº 5.672, de 07.12.2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 3º .....

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data da opção;

§ 6º O benefício especial:

- I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
- II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal;
- III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; e
- IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

**Art. 2º** O art. 14, da Lei Complementar nº 5.672, de 07.12.2021, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 14.....





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

2

§ 3º Os recolhimentos das contribuições dos segurados e patrocinadoras far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente àquele a que se referirem.

§ 4º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no § 3º, deste artigo, serão devidos juros de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, além de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta limitada a 20% (vinte por cento) dos recolhimentos devidos, a serem revertidos à conta vinculada do servidor com a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.”

**Art. 3º** O art. 19, da Lei Complementar nº 5.672, de 07.12.2021, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 19.....  
.....

§ 4º Os membros do CAPC, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória na forma do art. 504, *caput* e § 4º, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da vigência da data da publicação do ato de instituição do RPC/Teresina.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

